

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Leonel Severo Rocha; Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-563-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Os trabalhos aqui reunidos foram apresentados no IX Congresso Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), importante espaço de promoção do diálogo acadêmico entre pesquisadores de diversas instituições. As pesquisas publicadas neste espaço refletem a pluralidade temática e metodológica que caracteriza a produção jurídica contemporânea, evidenciando o diálogo permanente do Direito com outras áreas do conhecimento.

Os estudos abordam questões fundamentais para a compreensão dos desafios sociais, políticos, ambientais e institucionais da atualidade, transitando entre temas como o direito à educação e a promoção da equidade ambiental, as transformações históricas das práticas punitivas e a crise do encarceramento, os conflitos epistemológicos e territoriais na Amazônia e os desafios hermenêuticos relacionados à segurança jurídica. Em comum, os trabalhos apresentam uma perspectiva transversal, crítica e interdisciplinar, comprometida com a análise das relações de poder, das desigualdades e dos mecanismos de produção e aplicação do conhecimento jurídico.

O trabalho “Direito à educação, desigualdades educacionais e equidade ambiental: perspectivas interdisciplinares da educação básica em Santa Catarina” de Thais Janaina Wenczenovicz, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Nicolò Basigli analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, o acesso às tecnologias e a Inteligência Artificial (IA) na Educação Básica de Santa Catarina e traz também uma investigação de como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital.

interpretação e efetivação do direito na sociedade contemporânea, tendo por objetivo investigar como a sistematização e a linguagem técnico-jurídica contribuem para a segurança jurídica e a justiça social.

Thais Janaina Wenczenovicz, Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares com o artigo “Direitos humanos e a trajetória jurídica sócio-histórica das mulheres vulnerabilizadas no Brasil” ressaltam que a trajetória jurídico-histórica e social das mulheres no Brasil evidencia violações sistemáticas de direitos, desigualdades estruturais e múltiplas formas de violência, inscritas no colonialismo e na colonialidade do poder, do saber e do ser, sob matriz patriarcal.

“Nem direito, nem justiça: a mulher prostituída sob o olhar da exclusão jurídica” é o artigo trazido por Mario Douglas Teixeira Bentes, Thiago, Augusto Galeão De Azevedo e Matheus Henrique Faria da Costa que tem por objetivo analisar em que medida o Direito brasileiro se encaminha em direção a garantir o acesso à Justiça, especificamente com o que se relaciona à proteção de garantias de mulheres inseridas em contextos de prostituição e exploração sexual.

O artigo “A biopolítica da diferença: interseccionalidade entre identidade transgênero e autismo nas perspectivas jurídicas e sociais contemporâneas” de Juliana Luiza Mazaro, Bruna de Oliveira Andrade e Joice Graciele Nielsson traz uma importante análise da interseccionalidade entre a identidade transgênero e o Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas searas jurídica e social brasileiras.

Maria Carolina Rodrigues Freitas analisa em “Adultização e adultocentrismo: a morte da infância no século XXI” os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo.

Em “Entre o ser e o dever ser: os direitos humanos como utopia necessária”, Eduardo

Que as reflexões aqui trabalhadas contribuam para o aprofundamento do debate acadêmico e para a compreensão dos múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade.

Desejamos uma excelente leitura!

Silvana Beline

Leonel Severo Rocha

Ana Flávia Costa Eccard

ADULTIZAÇÃO E ADULTOCENTRISMO: A MORTE DA INFÂNCIA NO SÉCULO XXI

ADULTIFICATION AND ADULTCENTRISM: THE DEATH OF CHILDHOOD IN THE 21ST CENTURY

Maria Carolina Rodrigues Freitas

Resumo

O presente artigo analisa os limites da capacidade transformadora do Estatuto da Criança e do Adolescente diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo. A hipótese central é a de que o ordenamento jurídico brasileiro, embora tecnicamente sofisticado, opera sobre uma base cultural que não assimilou plenamente a criança como sujeito autônomo de direitos, o que compromete estruturalmente a efetividade das normas protetivas. A pesquisa adota metodologia bibliográfica exploratória de natureza interdisciplinar, articulando a doutrina jurídica sobre proteção da infância e adolescência com a sociologia da infância e a teoria social contemporânea. O referencial teórico mobiliza autores da sociologia da infância, como Sarmiento e Tomás, da teoria jurídica da dignidade, com Sarlet, e da teoria social crítica, com Bourdieu, Postman, Castells e Han. O artigo reconstrói a trajetória histórica da proteção jurídica da infância no Brasil, do Código de Menores de 1927 à Doutrina da Proteção Integral, examinando como o adultocentrismo persiste como habitus cultural a despeito da evolução normativa. Analisa, em seguida, o fenômeno da adultização em suas dimensões midiática e digital, demonstrando que a sociedade em rede e a cultura do desempenho intensificam a dissolução precoce da infância enquanto categoria social específica. Por fim, avalia os limites e possibilidades do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) como resposta normativa a esse fenômeno. Conclui-se que a efetividade da proteção jurídica da infância exige, para além da sofisticação normativa, a transformação do habitus adultocêntrico que estrutura as relações intergeracionais na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Infância, Adultocentrismo, Adultização, Proteção integral, Eca digital

framework draws on authors from the sociology of childhood, including Sarmiento and Tomás, from legal dignity theory, with Sarlet, and from critical social theory, with Bourdieu, Postman, Castells and Han. The article reconstructs the historical trajectory of child legal protection in Brazil, from the 1927 Minor's Code to the Doctrine of Integral Protection, examining how adultcentrism persists as a cultural habitus despite normative evolution. It then analyzes the phenomenon of adultification in its media and digital dimensions, demonstrating that the network society and the performance culture intensify the premature dissolution of childhood as a specific social category. Finally, it evaluates the limits and possibilities of the Digital ECA (Law No. 15.211/2025) as a normative response to this phenomenon. The conclusion is that the effectiveness of legal child protection requires, beyond normative sophistication, the transformation of the adultcentric habitus that structures intergenerational relations in Brazilian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Childhood, Adultcentrism, Adultification, Integral protection, Digital eca

1. INTRODUÇÃO

A proteção jurídica da infância no Brasil percorreu, ao longo do século XX, uma trajetória de notável evolução normativa: da Doutrina do Direito Penal do Menor, que concebia a criança como objeto de controle estatal seletivo, à Doutrina da Proteção Integral, positivada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos. Embora o ECA tenha completado 35 anos, diversas disposições continuam como promessas não efetivadas em políticas públicas ou *doxas*. É nessa tensão que se situa o problema central deste artigo: o Estatuto da Criança e do Adolescente é capaz de transformar práticas socioculturais adultocêntricas?

A hipótese que orienta a pesquisa é negativa em sua formulação inicial: o direito, por si só, não é capaz de promover essa transformação, porque opera sobre uma base cultural que não assimilou plenamente a criança como pessoa autônoma e sujeito de direitos. A esse déficit cultural de longa duração soma-se, na contemporaneidade, o fenômeno da adultização cuja intensificação no ambiente digital introduz novos vetores de dissolução da infância que desafiam os limites da resposta normativa disponível.

O artigo tem como objetivo geral examinar os limites da capacidade transformadora do ECA diante do adultocentrismo como estrutura cultural persistente e da adultização como fenômeno contemporâneo. São objetivos específicos: reconstruir a trajetória histórica da proteção jurídica da infância no Brasil; examinar o conceito de infância como categoria social historicamente construída à luz da sociologia da infância; identificar as bases culturais do adultocentrismo e sua persistência nas práticas sociais, com aporte nos dados empíricos disponíveis; analisar o fenômeno da adultização em suas dimensões sociológica, midiática e digital.

A justificativa para a pesquisa reside na constatação de que o debate jurídico sobre proteção infantojuvenil tende a se concentrar na dimensão normativa, desconsiderando as condições socioculturais de efetividade das normas. A articulação entre sociologia da infância, teoria social contemporânea e direito, ainda pouco explorada na produção jurídica brasileira, revela-se, portanto, epistemicamente necessária para compreender os limites reais da norma.

A pesquisa adota metodologia bibliográfica exploratória de natureza interdisciplinar, mobilizando a doutrina jurídica sobre proteção da infância e adolescência, a sociologia da infância e a teoria social contemporânea, complementada por análise documental da legislação

brasileira e dos instrumentos internacionais pertinentes. O referencial teórico articula autores da sociologia da infância (Sarmiento, Tomás, Soares), da teoria jurídica da dignidade (Sarlet), da teoria social (Bourdieu) e da teoria crítica da sociedade contemporânea (Postman, Castells e Han). A pesquisa se enquadra na linha de Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas, por compreender o direito como fato social e investigar a distância entre as representações jurídicas da infância e as práticas sociais que efetivamente organizam as relações intergeracionais.

O trabalho está estruturado em quatro seções, além desta introdução e da conclusão. A primeira reconstrói o percurso histórico da proteção jurídica da infância no Brasil. A segunda examina os fundamentos teóricos da criança como sujeito de direitos e as bases filosóficas da Doutrina da Proteção Integral. A terceira analisa o adultocentrismo como estrutura cultural e seus reflexos na efetividade do ECA. A quarta examina o fenômeno da adultização em suas dimensões contemporâneas e a resposta normativa do ECA Digital.

2. DESENVOLVIMENTO

A infância é uma categoria na estrutura social, ou seja, representação simbólica dos comportamentos e atributos característicos do grupo que a sociedade considera infantil. Todos transitamos por um período de nossas vidas nesta categoria, que por sua vez recebe continuamente as gerações. Enquanto categorias, embora perenes, estão sujeitas a mudanças em seus valores e configurações.

Em sendo assim, devemos partir da premissa de que infância e juventude são conceitos historicamente construídos, influenciados por experiências culturais, políticas e econômicas de uma dada sociedade e em uma determinada época.

De outra via, os sujeitos criança e adolescente são manifestações individuais, transitórias e heterogêneas. Ainda que sejam múltiplas as suas experiências individuais, estes sujeitos serão sempre impactados pelos valores que as categorias infância e juventude possuem como parâmetros.

É muito sedutor empreendermos um caminho oposto e nos esquecermos destas premissas, reproduzindo a falsa compreensão de que criança é um conceito universal e atemporal. Porém, uma breve mirada para as sociedades ao nosso lado e para o nosso passado nos libertam deste preconceito.

Embora boa parte das sociedades ocidentais já compreendessem até o final do século XIX que crianças e adolescentes tinham características e aptidões próprias a estas fases da vida, a importância dada a estes indivíduos residia no fato de que representavam o futuro de suas

famílias e da sociedade. Portanto, estes sujeitos ainda não eram um fim em si mesmos, só possuíam apreço na medida em que eram promessas a serem cumpridas dos interesses de seus tutores. Logo, estes indivíduos não eram autônomos e sujeitos de direitos, mantendo-se forte importância à subordinação para a definição destas fases da vida, o que lhes impedia alcançar a categoria de pessoas.

Até o século XX a criança era objeto de interesse e alvo de proteção especial para suas famílias, a Igreja e as escolas. Contudo, somente nas primeiras décadas daquele século é que a tutela das crianças deixa de ser uma questão privada e passa a ser uma questão de políticas públicas, promovendo estes indivíduos à categoria de sujeitos de direito e, portanto, de pessoas.

Em 1923 temos a primeira Declaração Internacional sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra, que nos apresenta de forma bastante genérica os deveres de proteção da sociedade para com as crianças. Em 1959 temos a Declaração Universal dos Direitos das Crianças promovida pela UNICEF, onde já encontramos direitos específicos que regulamentam a educação, assistência material e moral, afetividade e desenvolvimento saudável, mas os interesses das crianças ainda são atrelados aos interesses de seus tutores e as prestações positivas a serem realizadas pelo Estado ainda são incipientes. Ao final daquele século, em 1989 a ONU estabelece a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, reconhecendo pela primeira vez a autonomia destes sujeitos como indivíduos distintos e não subordinados aos interesses de seus pais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) estabeleceu fundamentalmente três categorias de direitos garantidos às crianças: os direitos de proteção, os de provisão e os direitos de participação. A primeira categoria refere-se aqueles que visam protegê-los da discriminação, exploração, abuso sexual e físico, do conflito e garantir-lhes nome e nacionalidade. A segunda abrange a saúde, assistência social, educação, alimentação, habitação, lazer e cultura, entre outros direitos sociais. Por fim, a última categoria traz à baila a questão da sua participação nas decisões que afetam a sua vida, bem como sua atuação na comunidade em que está inserido. A CDC serviu de marco e modelo para vários ordenamentos nacionais no que se refere à introdução da criança como sujeito de direitos.

No Brasil, antes de 1830 não havia qualquer menção em leis a crianças e adolescentes. O Código Penal deste ano e o que se seguiu (1890) foram os primeiros a definir menoridade para fins de imputação criminal inaugurando a Doutrina do Direito Penal do Menor. Para além da questão cronológica, era ventilada a questão do discernimento sobre a prática de determinado ato, criando uma espécie de imputabilidade relativa aos maiores de 9 anos e menores de 14

anos, a depender da sua capacidade de compreensão sobre seus atos.

Ao início do século XX, reproduzindo o já secular interesse pelos costumes europeus e americanos, foi introduzida na legislação pátria a matéria da proteção e assistência aos menores com o Decreto nº 17.943-A de 1927, conhecido como Código de Menores.

Todavia, o alvo desta legislação não eram todas as crianças e adolescentes brasileiros, mas somente aqueles menores marginalizados, desassistidos moral e materialmente pelos seus pais. O Estado, diante da omissão dos tutores naturais, assume então a obrigação de assistir essas crianças e adolescentes.

Para além de qualquer fim humanístico ou proteção dos interesses destes menores que esta legislação pode representar, o que o Estado pretendia com o Código de Menores de 1927 era resolver uma questão de segurança pública. A presença de menores infratores nas ruas de grandes centros urbanos era um fenômeno latente desde a Proclamação da República. A elite política considerava que estes indivíduos prejudicavam o projeto de modernidade e desenvolvimento do país. O Estado considerou então que a maneira mais adequada de lidar com isto seria a prevenção da criminalidade através de um programa de educação e assistência a estes menores filhos de famílias que eram consideradas moralmente falidas, omissas ou vistas como maus exemplos para a infância.

É neste diapasão que a criança ganha cena na legislação brasileira. O Estado só tinha obrigações para com crianças e adolescentes infratores ou na condição de desamparo material e moral. Para as outras o então pátrio poder tinha autonomia para lidar com seus interesses e necessidades, sendo desprovida a interferência do Estado.

Com o início do Estado Novo as intervenções estatais se estenderam. O governo varguista com sua política paternalista determinou na Constituição de 1934 restrições ao trabalho de crianças e estabeleceu o ensino primário público, gratuito e obrigatório para todos. No mais, mencionou em seu art.138 a obrigação do Estado de amparar a infância e proteger a juventude de interferências negativas ao seu desenvolvimento, mantendo o tom do Código de Menores.

A Constituição de 1937 permitiu um aumento gradativo da interferência do Estado nas relações familiares ao abrir portas para a atuação estatal na defesa da saúde e da proteção infantojuvenil. Em seu art. 127 determina que o Estado pode intervir nas relações intrafamiliares para proteger o interesse de crianças e adolescentes. Ainda que não se tenham elencados direitos às crianças, já há uma previsão de que são merecedores de cuidado e de

garantias especiais, assumindo o Estado papel de protetor diante não só da omissão, mas também da negligência daqueles que detém o pátrio poder.

A obrigação de amparo à infância e o dever de prover ensino primário gratuito foram mantidos na Constituição de 1946. Durante o período da ditadura militar, as mesmas bases de amparo e proteção foram conservadas na Constituição de 1967, com a nota de distinção de que agora a questão dos menores era tratada com base na doutrina de segurança nacional, princípio que fundamentava as ações militaristas.

Conforme previa o art. 167 da referida Carta Constitucional, a lei especial nº 6.697/79, conhecida como Código de Menores, passou a disciplinar a atuação do Estado nas políticas públicas de assistência aos menores em situação irregular, iniciando a Doutrina Jurídica da situação irregular.

Mais uma vez a atenção do Estado se voltava somente às crianças e adolescentes desassistidos material ou moralmente e aos delinquentes, sem nada dispor sobre o direito daquelas que não se enquadravam nestas categorias. Basicamente as obrigações dos pais eram de garantir a subsistência, a saúde, a educação e um ambiente familiar moral para a criança. Caso os genitores falhassem o Estado poderia intervir para proteger o menor destas patologias sociais.

A grande virada no status jurídico da criança se dá com a redemocratização. Com a Constituição de 1988 as garantias de proteção e direitos das crianças e adolescentes passam a ser de responsabilidade do Estado, da sociedade e da família solidariamente. As crianças tuteladas pela nova constituição não se limitam aos infratores e abandonados, mas todas as crianças e adolescentes. Assim, a nova Constituição para além de um leque mais abrangente de direitos, alcança toda a amplitude da categoria dos sujeitos infantojuvenis.

Inaugura-se com esta carta constitucional a Doutrina da Proteção Integral, prevendo o tratamento jurídico de todas as crianças e adolescentes como pessoas, portadoras de direitos fundamentais tais quais os adultos e merecedores de especial tutela por parte de todos os elementos da sociedade, como um dever social. A criança deixa de ser, ao menos no universo jurídico, uma tabula rasa na qual o mundo adulto irá imprimir características e comportamentos, passando a se constituir como um sujeito autônomo e individualizado em face de sua família, sociedade e Estado.

Em 1990 entra em vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) alterando as políticas públicas de proteção às crianças que até então tinham como foco o

controle e a repressão. O Estado, a sociedade e a família passam a promovedores dos potenciais que os futuros adultos guardavam em si, respeitando e protegendo a condição física e psicológica que os pequenos cidadãos ostentam.

O código civil de 2002 veio eliminar em definitivo a figura jurídica do pátrio poder definida no capítulo VI do livro V do código civil de 1916 que conferia autoridade superior ao marido na criação dos filhos, substituindo-a pelo poder familiar. Com estas mudanças os genitores, em conjunto, têm o direito-dever de criar os filhos. Mais do que distribuir o poder de educar e cuidar da criança entre os genitores, o poder familiar deixa de ser uma simples expressão de um direito dos pais, manifestando-se como um poder que deve ser exercido no interesse da criança.

Com estas proposições, a Constituição de 1988 e a legislação que dela decorre sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, levanta-se a cortina do pátrio poder e a subordinação dos interesses das crianças aos de seus pais que ela ocultava. As relações intrafamiliares entre adultos e crianças passam a ser questão de direito público, devendo Estado e Sociedade assistirem todos e em qualquer condição, com a primazia de seus interesses em relação aos de seus pais ou tutores.

Importante considerarmos que embora a criança seja sujeito de direitos tal qual um adulto, ele não possui a mesma amplitude de direitos que um adulto ostenta. Contudo tal limitação não o qualifica como um sujeito numa condição jurídica ou posição moral inferior. Nos socorrendo da filosofia moral podemos identificar três teses sobre as quais se assentam o tratamento diferenciado que é dispensado à criança como sujeito moral e que serviram de base para a Doutrina da Proteção Integral.

A primeira tese afirma que crianças devem ser consideradas como agentes morais e suas reivindicações não devem ser desconsideradas somente porque são crianças. Isso não significa que tenham os mesmos direitos e deveres do adulto, mas que merecem consideração independente da questão etária, porque são pessoas tal qual um adulto. Em sendo assim, os seus direitos fundamentais emanam da sua condição moral de pessoa e esta não pode ser negada ou restringida.

Já a segunda tese se assenta no fato de que quando nos tornamos adultos validamos retroativamente a noção de que crianças não podem fazer tudo que adultos fazem por uma questão de limitação física, psicológica e por um equilíbrio na organização social. Ao acumularmos experiências e nos assentarmos nas relações sociais reconhecemos como

legítimos os limites e o tratamento diferenciado que dispensamos à criança e que os impede de praticar atos que são restritos aos adultos.

Estas duas primeiras teses se compatibilizam se o tratamento desigual não incidir sobre os direitos que são agregados à criança em razão de sua condição de pessoa, ou seja, os direitos humanos. Restrições a outros direitos que são agregados à pessoa em razão de qualidades e condições que vá apresentando ao longo da vida não são vistas como uma violação à igualdade de tratamento, posto que nas características que a criança compartilha com o adulto tem seus direitos igualmente tutelados. A tese do tratamento desigual permite a negativa de direito à categoria infantojuvenil não pela simples questão etária, mas por não possuir determinada condição que a torna titular de um direito civil.

O reconhecimento da limitada capacidade cognitiva e escasso acúmulo de experiências da criança é a fonte da terceira tese que reconhece como legítimo, porém, limitado, o poder discricionário dos pais sobre os filhos. A criança deve ser protegida de realizar equívocos e deve ser assistida para satisfazer suas necessidades, cabendo aos pais dirigirem seus interesses desde tarefas diárias até decisões importantes.

Contudo este poder deve ser administrado em favor dos filhos, na medida em que os pais e tutores têm o dever de não violar os direitos fundamentais dos filhos, de prevenir que terceiros os violem e de atuar na promoção dos interesses destas crianças. Portanto a discricionariedade dos pais se limita a como promover o interesse da criança.

Diante de todo o exposto é possível afirmar que crianças e adolescentes, embora não possuam a mesma amplitude de direitos de um adulto, não tem seus atributos jurídicos à mercê de seus pais e tutores. Justamente por lhes ser reconhecida a condição de sujeito de direitos, as relações familiares são hoje mais públicas do que nunca, sendo permitido ao Estado e à sociedade imiscuir na vida privada de uma família se de alguma forma o interesse de uma criança estiver sendo prejudicado. No final do século XX a criança ganhou a cena na nossa sociedade e sua relação com o adulto não é mais pautada na subordinação, mas no respeito mútuo entre pessoas, ao menos em tese.

A Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente representou um importante marco no reconhecimento, ao menos jurídico, destes sujeitos como pessoas, seres autônomos, com interesses e direitos individuais que merecem atenção e proteção de toda a sociedade e do Estado.

Como já explicitado, a sua caracterização como sujeito de direito passa pela garantia

de direitos ligados à proteção, provisão e participação. A nossa dignidade passa pela garantia destas instâncias¹. O homem deve estar protegido contra a arbitrariedade e os impulsos predatórios de outros homens, deve ser provido ou ter meios para prover sua subsistência e deve ter a possibilidade de expressar a singularidade de suas vontades e assim se reconhecer, numa construção relacional com outros homens, enquanto pessoa.

A dignidade da pessoa humana tem uma dimensão intersubjetiva e relacional de tal modo que sua garantia depende do reconhecimento pelos outros desta condição. A sociedade e o Estado reconhecem os sujeitos sociais como iguais em dignidade e direitos fundamentais, instituindo uma ordem jurídica que se assenta na obrigação primordial de respeito pela e entre as pessoas.

Outrossim a dignidade da pessoa humana é que impede que a instrumentalização dos sujeitos (SARLET, 2007). Seguindo a matriz filosófica kantiana, sendo o homem um fim em si mesmo, a dignidade impede que um sujeito utilize outra pessoa para concretizar sua exclusiva pretensão. Portanto, em razão da sua dignidade o sujeito social está protegido de sua coisificação, sendo-lhe resguardado o direito de se autodeterminar, ainda que concretamente não possua aptidão para agir autonomamente².

É esta compreensão da dignidade que empresta sentido a afirmação de que a criança e o adolescente só são pessoas na medida em que libertados da vontade dos adultos, reconhecendo-os como atores sociais, com perspectivas e uma cultura própria³, interagindo em igual condição com os adultos na construção da realidade. Portanto à criança, na condição de pessoa, devem ser garantidas estas três esferas de direito, sob pena de ao não as viabilizar se estar negando a plenitude destes sujeitos como indivíduos e sua dignidade.

¹ O autor nos empresta esta compreensão com sua definição de dignidade da pessoa como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET: 2007, p.383).

² Sobre este ponto SARLET argumenta: “esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser” (SARLET, 2007, p.368).

³ A cultura infantil é um processo de socialização de sistemas de representações que as crianças fazem sobre si, sobre outras crianças e sobre os adultos, formadas por códigos compartilhados que permite os sujeitos interagirem socialmente. Neste processo as crianças não se limitam a reproduzir os significados que são recebidos dos adultos, elas resistem, reinterpretem e negociam representações que lhes são próprias. (SARMENTO, 2003).

As crianças desenvolvem perspectivas próprias sobre o mundo e dinâmicas de interação com os adultos e outras crianças que são tão significativas e importantes quanto os paradigmas morais herdados dos adultos. Em sendo assim, dentro das limitações inatas à esta fase da vida, a criança tem condições de manifestar racionalmente opinião e competência para influenciar a construção de significados do mundo onde vive (TOMÁS, 2007).

A percepção da realidade pela criança é criada num universo adulto, mas com um filtro formado pelos conceitos e abstrações próprios do mundo da criança. Em sendo assim, a forma como a criança se posiciona e interage é reflexo da sua apropriação da experiência através de categoria não só próprias como também aquelas apropriadas do mundo adulto e reinterpretadas (TOMÁS, 2007). Descobrir estas categorias e estes processos de interação nos permite compreender como a criança vê seu mundo, o que é relevante para compreendermos quais são seus interesses.

Do contrário, não enxergar as suas experiências sociais sob seus particulares pontos de vista e o papel que desempenham na sociedade, é negar-lhes a condição de sujeitos ativos, objetificando-os com uma cultura adultocêntrica⁴ que não reconhece a autonomia e a particularidade da cultura infantil, negando assim sua condição de pessoas, sua dignidade e a sua função na sociedade.

O nosso ordenamento pátrio reconhece a criança como sujeito de direitos, colocando-o como protagonista na relação com o mundo adulto. Contudo, é questionável até que ponto o Direito foi capaz de influenciar o modo como nossa sociedade compreende e interage com a categoria infantojuvenil. Há trabalhos da sociologia da infância (SARMENTO, 1997) que se debruçam sobre a real percepção que nossa sociedade tem sobre esta categoria. Não se trata de desvendar o que a pedagogia, a psicologia e o direito falam a respeito da infância e da adolescência, mas sim investigarmos o quê desta fala teórica é refletido nas práticas sociais.

Em pesquisa empírica realizada pela professora Aparecida Fonseca Moraes (2002) na cidade do Rio de Janeiro, restou demonstrado que o ECA é apontado pelos entrevistados como válido, fundamental e necessário para a promoção de igualdade e cuidados com as crianças. Tal perspectiva é lastreada num senso de solidariedade e altruísmo com o público infantojuvenil, caracterizado como vulnerável.

⁴ Lógica adultocêntrica é aquela que compreende o mundo da criança através de referências do adulto e a suposta autoridade que esta condição teria, ignorando os significados produzidos pela criança nas suas experiências. (GRAUE, 1998).

Esta consideração sobre a vulnerabilidade da criança faz com que prevaleça o pensamento de que as crianças precisam de proteção porque são racionalmente incapazes de agir de modo a superar os problemas e desafios que o mundo nefário lhe impõe. Em sendo assim, o papel da família e do Estado é o de garantir-lhes a proteção e a provisão, devendo os adultos protegerem as crianças de sua própria incapacidade⁵, impedindo escolhas erradas e escamoteando as chances do desenvolvimento de uma autonomia e da participação infantojuvenil.

É inegável que as crianças possuem uma vulnerabilidade inerente, decorrente da sua imaturidade física e inexperiência que causam dependência ao adulto. Entretanto devemos avaliar se nossa preocupação com a vulnerabilidade nos faz cegos à figura das crianças como atores sociais e sujeito de direitos.

Esta ênfase na vulnerabilidade e na incapacidade da criança proporciona uma apropriação do ECA que exclui a dimensão da participação infantojuvenil na construção da realidade. Se eles não têm seus pontos de vista respeitados e sequer considerados, uma das dimensões de sua dignidade é violada. Ao preterir o protagonismo infantojuvenil em relação aos direitos de proteção e provisão a sociedade reduz a individualidade da criança e lhe retira a condição de pessoa plena, colocando como um sujeito inexoravelmente dependente de alguém simbolicamente superior.

Portanto há uma contradição entre as perspectivas que se tem sobre a lei e as práticas encontradas na sociedade em relação às crianças. Os mandamentos do ECA não representam uma necessária referência para a conduta dos indivíduos, que relativizam e negociam com as normas, ainda que consideradas válidas, de acordo com as circunstâncias da vida cotidiana.

Nesta vereda, o Estatuto da Criança e Adolescente é apropriado mais como um aparato retórico de garantias à proteção, provisão e participação do que propriamente um elemento promovedor destas três categorias. Com isto vem à tona uma realidade insofismável, o Direito nem sempre é capaz de mudar práticas culturais.

Após mais de duas décadas de vigência do ECA nossa sociedade ainda experimenta zonas cinzentas na sua realização. Os seus valores, embora presentes na mentalidade

⁵ A pesquisadora Natália Fernandes Soares muito adequadamente aborda a antinomia de valores “quando se argumenta que não se deve permitir as crianças fazer escolhas, porque elas podem ser escolhas erradas devido à sua falta de experiência, tal não é mais do que uma tautologia, na medida em que, se as crianças nunca forem autorizadas a tomar decisões porque não têm experiência, o processo de tomada de decisão nunca se poderá iniciar” (SOARES, 2005, p. 44).

compartilhada por nossa sociedade, enfrentam problemas no processo de efetiva implementação.

É politicamente correto a defesa dos preceitos estampados no Estatuto, mas não é uma tarefa fácil vivenciá-los nas nossas ações cotidianas de relações com sujeitos sociais da categoria infantojuvenil. Nossos modos de estabelecer relações com estes sujeitos são culturalmente marcados por uma relação de poder e subordinação que não é tão simples abandonar.

Os adultos sabem que não podem achacar física e psicologicamente uma criança, mas nem por isso deixam de assim proceder. Os índices de violência e homicídio contra estes sujeitos podem ser tomados como um reflexo da sua objetificação. Dados do Atlas da Violência 2025 (CERQUEIRA et al, 2025, p.37-56) indicam que a residência concentra a maioria dos casos, alcançando 67,8% das ocorrências envolvendo crianças de 0 a 4 anos e 65,9% na faixa de 5 a 14 anos, o que evidencia a centralidade do ambiente doméstico na dinâmica da violência infantojuvenil. No mesmo sentido, a autoria das agressões é predominantemente familiar, com a violência doméstica correspondendo a 79,5% dos casos entre crianças de 0 a 4 anos e 55,6% entre aquelas de 5 a 14 anos, o que demonstra que, na maior parte das situações, o agressor é um parente ou pessoa com vínculo afetivo direto com a vítima. Além disso, observa-se crescimento nas notificações de violências não letais, indicando não apenas a persistência do fenômeno, mas também sua complexificação e maior visibilidade institucional ao longo dos anos. Esse conjunto de evidências permite afirmar que a violência contra crianças no país não se caracteriza como evento episódico ou externo, mas como fenômeno estrutural, enraizado nas relações familiares e frequentemente invisibilizado.

Estas estatísticas nos permitem enxergar que a criança ainda é um alvo fácil para a violência intrafamiliar e social, e isto, para além das fragilidades inerentes à idade, também se explica pelo arraigado traço cultural em nossa sociedade de ainda não encará-lo como merecedor de um tratamento igualitário ao do adulto.

Este esboço sobre a violência contra crianças serve para pintar com tintas mais fortes a hipótese aqui ventilada de que na nossa sociedade, embora se fale em pedagogia da autonomia, em famílias democráticas e ostentemos um código de proteção à criança e ao adolescente, a criança ainda não é plenamente uma pessoa.

Temos um padrão dúplice no tratamento de nossas crianças e adolescentes com a existência de espaços de resistência aos valores semeados pela Constituição e pelo ECA. Um

pai pode perfeitamente defender valores como o protagonismo infantojuvenil e o pleno respeito, mas ter dificuldades em educar e compreender como estabelecer a relação pai/filho dentro deste novo paradigma.

Embora os direitos elencados no ECA sejam bem recepcionados por nossa sociedade, a nossas crianças e adolescentes, aqueles que fomos, nossos filhos, nossos sobrinhos, vizinhos, ou seja, os indivíduos desta categoria que transitam na nossa realidade pessoal, quanto a estes, muitos de nós ainda têm dificuldade de enxergá-los como pessoas e não como um pequeno incapaz, receptáculos de nossas expectativas e esperanças, relativizando assim os direitos de igualdade, dignidade e liberdade.

A nossa realidade social, com a sobrevivência dos ecos do paradigma de família tradicional e da educação autoritária, perpetua o preconceito à personificação das crianças, ainda que disfarçado sobre o manto da zombaria, estigmatizando esta categoria.

Em sendo assim, a par da fala teórica sobre a construção da categoria social infantojuvenil, a nossa cultura ainda não assimila a criança como um ser pleno em sua especificidade, compreendendo a realidade infantojuvenil através de um *habitus*⁶ excludente no qual a infância é uma fase preparatória e a criança é um meio, um vir a ser, um coadjuvante na vida dos adultos, um sujeito sem voz e subordinado.

É nesse contexto, de centralidade do mundo adulto, que esses jovens acumulam seu capital cultural, incorporando para si valores, símbolos e práticas que fazem parte do mundo adulto como forma de se emanciparem da vulnerabilidade e da anulação do mundo infantil. Na medida em que não enxergamos a criança e o mundo infantil com igual respeito ao universo dos adultos, a sua visibilidade passa por um processo de adultização.

Adultização é o processo sociocultural (GOFF et al., 2014) pelo qual crianças e adolescentes são expostos a práticas, responsabilidades, imagens e expectativas tipicamente adultas, antecipando-lhes papéis, comportamentos e formas de expressão incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento. Trata-se de um fenômeno estrutural, produzido por padrões

⁶ O conceito de *habitus* formulado por Pierre Bourdieu é útil para compreendermos o modo como se dá a percepção da infância pelas nossas experiências individuais. O *habitus* seria a manifestação dos condicionamentos sociais exteriores através da subjetividade dos sujeitos, predispondo os indivíduos nas suas percepções e escolhas. Seria um princípio mediador entre o mundo objetivo e o mundo subjetivo, que articula disposições socialmente estruturadas através de experiências práticas que formam e condicionam a compreensão e o agir individual. Este instrumento epistêmico nos permite compreender porque nós mesmos, ainda que racionalmente defensores da autonomia e individualidade da criança, nos excluimos da categoria pessoa em alguma fase das nossas experiências infantojuvenil. Somo condicionados à, conscientemente ou inconscientemente, reproduzir a despersonalização da infância que está na base da nossa cultura há séculos (ORTIZ, 2007).

culturais, relações de poder e marcadores sociais como raça, gênero e classe, que operam na redefinição da infância e na distribuição desigual de cuidado, vigilância e responsabilização

Na prática, adultização pode significar desde cobrança precoce por desempenho e responsabilização excessiva no âmbito doméstico até a erotização e exposição midiática de crianças, passando pela assunção de papéis de “influencer” e pela participação em conteúdos destinados a adultos. A consequência é o encurtamento da infância com crianças passando a adotar comportamentos, linguagens e referências típicas do mundo adulto, enquanto adultos, por sua vez, incorporam elementos infantis, gerando uma espécie de homogeneização cultural. A infância deixa de ser um espaço protegido e diferenciado e passa a ser dissolvida em uma cultura de exposição e imediatismo (POSTMAN, 1999).

A relevância contemporânea desse fenômeno cresceu com as redes sociais: plataformas que monetizam atenção frequentemente oferecem incentivos para conteúdo que geram emoção, choque ou identificação imediata. Algoritmos tendem a amplificar conteúdos de maior engajamento, sem necessariamente discriminar idade ou adequação, expondo crianças a modelos e estímulos impróprios para sua faixa etária.

A tese postmaniana acerca da contração da infância enquanto categoria sociocultural adquire substancial aprofundamento quando submetida ao crivo analítico da teoria da sociedade em rede formulada por Manuel Castells (1999). Para Postman, a dissolução progressiva das fronteiras simbólicas entre a infância e a vida adulta decorre da ruptura dos filtros institucionais de acesso à informação, operada pela emergência e expansão dos meios de comunicação eletrônicos, os quais subvertem a ordem epistêmica que a cultura tipográfica havia erigido como condição de possibilidade da infância moderna. Em Castells, contudo, tal transformação assume dimensão estrutural mais abrangente, inscrevendo-se em um novo paradigma sociotécnico caracterizado pela centralidade dos fluxos informacionais, pela instantaneidade comunicacional e pela integração sistêmica em redes digitais de alcance global.

Nesse horizonte analítico, a comunicação deixa de operar segundo a lógica linear e hierarquicamente mediada pelas instituições tradicionais, passando a reger-se por uma racionalidade descentralizada, interativa e ininterrupta, na qual os sujeitos, independentemente de sua condição etária, ocupam simultaneamente as posições de emissores e receptores de conteúdo, constituindo-se como nós ativos em um ambiente de cultura virtual. Tal configuração não apenas erode as barreiras cognitivas e simbólicas que, no interior da modernidade tipográfica, sustentavam a distinção entre infância e maturidade, mas intensifica de modo significativo a exposição precoce a conteúdos, códigos semióticos e práticas socioculturais

próprias do universo adulto.

Ao tematizar o predomínio do espaço de fluxos (CASTELLS, 1999, p. 467–512)⁷ e a compressão temporal característica do que Castells denomina tempo intemporal, desvela-se um cenário em que os ciclos normativos de desenvolvimento humano, inclusive aquele correspondente à infância, perdem progressivamente sua delimitação e tornam-se crescentemente permeáveis, contribuindo para a diluição das etapas biográficas tradicionais.

Enquanto Postman identifica o vetor inaugural da erosão da infância na irrupção da mídia eletrônica, a teoria castellsiana permite apreender a radicalização contemporânea desse processo: a sociedade em rede não apenas potencializa o acesso irrestrito à informação, mas reconfigura as estruturas de sociabilidade, os processos de subjetivação e as formas de experiência social, impondo a adultização precoce como fenômeno estruturalmente constitutivo do capitalismo informacional.

Podemos ainda aprofundar o desaparecimento da infância à luz da teoria da sociedade do desempenho de Byung-Chul Han (2024). Han desloca o eixo analítico do ambiente midiático para a interioridade do sujeito, descrevendo uma sociedade do desempenho na qual visibilidade, produtividade e autoexposição operam como imperativos normativos internalizados, convertendo a infância em espaço de performance e de autoexploração. A articulação dessas três perspectivas revela que a dissolução da infância não constitui fenômeno episódico ou meramente tecnológico, mas processo multidimensional que atravessa as transformações dos meios de comunicação, a reconfiguração das redes sociotécnicas e a emergência de novas formas de subjetivação, impondo-se como problema estrutural da modernidade tardia que demanda, no plano jurídico, respostas normativas à altura de sua complexidade.

A literatura interdisciplinar indica que a exposição precoce a conteúdos adultos e a pressões de performance podem afetar o desenvolvimento emocional e identidade, fragilizando autoestima e ampliando riscos de depressão e ansiedade (TWENGE, 2017). A adultização também gera a sexualização precoce (EPSTEIN; BLAKE; GONZÁLEZ, 2017), com impacto sobre relações interpessoais e vulnerabilidade a exploração. Ademais, a substituição das práticas lúdicas por dinâmicas performativas orientadas à visibilidade e à audiência tem sido analisada à luz das teorias da apresentação do eu e da cultura da exposição (SIBILIA, 2008), indicando uma reconfiguração da infância no contexto da sociedade em rede

⁷ Castells entende como espaço de fluxos a organização material das práticas sociais que operam por meio de fluxos de informação, capital, tecnologia e comunicação, estruturados em redes e que funcionam em tempo real, independentemente da proximidade geográfica.

Diante desse cenário, o Congresso brasileiro aprovou recentemente proposições legislativas destinadas a criar um marco de proteção da infância no ambiente digital. A Lei nº 15.211/2025, frequentemente referida na imprensa e nas casas legislativas como “ECA Digital” ou projeto de proteção contra a adultização, prevê, entre outras medidas, obrigações para provedores de plataformas digitais, mecanismos de controle parental, exigência de rotulagem/indicadores de adequação para crianças e medidas para combater sexualização e exploração infantojuvenil nas redes.

A aprovação do denominado "ECA Digital" representa uma tentativa de atualização do marco protetivo da infância às condições impostas pelo ambiente digital. Entre as medidas mais relevantes, destacam-se a exigência de mecanismos eficazes de confirmação de idade em substituição à mera autodeclaração, a adoção do modelo *safety-by-default*, que inclui a vedação da rolagem infinita e a proibição de *lootboxes* em jogos eletrônicos destinados ao público infantojuvenil, e a obrigatoriedade de vinculação das contas de menores de 16 anos às contas de seus responsáveis legais. No âmbito escolar, a legislação amplia as responsabilidades institucionais no enfrentamento do cyberbullying e reforça a obrigatoriedade da educação midiática no currículo, reconhecendo a escola como espaço privilegiado de mediação entre a criança e o ambiente digital.

Não obstante o avanço que representa, o ECA Digital enfrenta desafios que revelam os limites estruturais de qualquer resposta puramente normativa ao fenômeno da adultização digital. A adaptação técnica das plataformas ocorre de forma gradual e frequentemente resistente, evidenciando que a vigência formal da lei não produz, por si só, transformação imediata nas arquiteturas de funcionamento dos serviços digitais. A este obstáculo soma-se a questão da desigualdade na alfabetização digital das famílias: ao exigir maior supervisão parental, a lei pressupõe uma capacidade de acompanhamento que parcela significativa dos responsáveis não possui, o que pode converter a proteção normativa em privilégio de grupos com maior capital cultural e tecnológico. A fiscalização, coordenada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ainda carece de consolidação institucional suficiente para garantir efetividade ao novo marco. Configura-se, portanto, uma tensão análoga àquela já identificada em relação ao ECA de 1990: a distância entre o reconhecimento jurídico e a efetivação prática, que apenas políticas públicas robustas, investimento em educação digital e transformação cultural poderão, a médio e longo prazo, reduzir.

3. CONCLUSÃO

O percurso analítico empreendido no presente artigo evidencia uma tensão estrutural

que atravessa o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo: a distância entre o reconhecimento formal da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos, consolidado pela Doutrina da Proteção Integral e positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a persistência de práticas socioculturais que obstaculizam a efetivação desse reconhecimento. A trajetória histórica da proteção jurídica da infância no Brasil, da Doutrina Penal do Menor à proteção integral, revela uma progressão normativa que, conquanto significativa, não encontrou correspondência proporcional na transformação do *habitus* social. O adultocentrismo, enquanto estrutura simbólica de percepção e organização das relações entre gerações, opera como um filtro que converte os mandamentos constitucionais em referências retóricas, fragmentando sua capacidade de incidência sobre as práticas concretas. A criança permanece, em parcela substantiva das interações sociais, não como pessoa em sua singularidade e autonomia, mas como objeto de projeções adultas, um vir a ser subordinado às expectativas de seus tutores.

A esse quadro de adultocentrismo persistente sobrepõe-se o fenômeno contemporâneo da adultização, que acrescenta à equação uma dimensão paradoxal: se, historicamente, a criança era invisibilizada pela sua subordinação ao mundo adulto, na contemporaneidade ela é prematuramente incorporada a esse mundo, não pelo reconhecimento de sua autonomia, mas pela dissolução das fronteiras simbólicas que sustentavam a especificidade da infância enquanto categoria social. Como demonstrado à luz das contribuições de Neil Postman, Manuel Castells e Byung-Chul Han, esse processo não é episódico nem meramente tecnológico, mas estrutural. A ruptura dos filtros informacionais operada pela mídia eletrônica, a reconfiguração das formas de sociabilidade imposta pela sociedade em rede e a internalização dos imperativos de desempenho, visibilidade e autoexposição característicos da sociedade do cansaço convergem para produzir um sujeito infantil precocemente inserido em lógicas adultas de performance e exposição, sem que isso implique qualquer ampliação real de sua autonomia ou de seu protagonismo. A adultização, nesse sentido, não é emancipação: é objetificação sob nova forma, que reproduz, por vias distintas, a negação da dignidade infantil já identificada nas práticas adultocêntricas tradicionais.

Diante desse cenário, as respostas do direito não podem se limitar à reafirmação dos princípios já consolidados no ECA, por mais fundamentais que sejam. O fenômeno da adultização, em sua expressão contemporânea, demanda uma atualização normativa que enfrente os vetores estruturais de sua produção, em especial a lógica das plataformas digitais e os mecanismos algorítmicos de amplificação de conteúdo que operam à margem dos parâmetros

de desenvolvimento infantojuvenil. As iniciativas legislativas em curso representam um passo nessa direção, mas a efetividade de qualquer marco normativo continuará dependente da capacidade do direito de incidir sobre as práticas sociais e não apenas de enunciá-las. Isso exige que a proteção jurídica da infância seja concebida não apenas como garantia de proteção e provisão, mas como salvaguarda ativa da especificidade da infância enquanto espaço de desenvolvimento, ludicidade e construção identitária autônoma, condição sem a qual o reconhecimento da criança como sujeito de direitos permanecerá, como já advertia o próprio percurso histórico aqui examinado, uma promessa não cumprida.

O título deste artigo enuncia uma morte. Não a morte biológica, que o direito tutela com rigor, mas uma morte simbólica e socialmente produzida: a da infância enquanto espaço dotado de especificidade, proteção e dignidade próprias. O percurso aqui empreendido demonstrou que essa morte não é obra do acaso nem resultado inevitável do progresso tecnológico, mas produto de um *habitus* adultocêntrico que sobreviveu à Constituição de 1988, resistiu ao ECA e encontrou no ambiente digital não um adversário, mas um amplificador. Enquanto o direito avança em sofisticação normativa, a cultura persiste em sua lógica mais antiga: a de que a infância é uma fase a ser superada, não um mundo a ser respeitado. Reverter essa lógica é uma exigência ética que se impõe a cada adulto que, tendo transitado pela infância, escolhe o que fará com a memória desse tempo.

4. REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. *A sociologia de Pierre Bourdieu*. Organização de Renato Ortiz. São Paulo: Olho D'água, 2007.

BRASIL. *Código Penal do Império*, de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF, 1967.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Rio de

Janeiro, 1946.

BRASIL. *Decreto nº 17.943-A*, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código de Menores). Rio de Janeiro, 1927.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 847*, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

BRASIL. *Lei nº 15.211*, de 12 de setembro de 2025. Dispõe sobre o uso de aplicações de internet por crianças e adolescentes. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, 1979.

BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2025*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025.

EPSTEIN, Rebecca; BLAKE, Jamilia J.; GONZÁLEZ, Thalia. *Girlhood interrupted: the erasure of Black girls' childhood*. Washington, DC: Georgetown Law Center on Poverty and Inequality, 2017.

GOFF, Phillip Atiba et al. The essence of innocence: consequences of dehumanizing Black children. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 106, n. 4, p. 526–545, 2014.

GRAUE, M. Elizabeth. *Studying children in context: theories, methods & ethics*. Thousand Oaks: Sage Publications, 1998.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2024.

MORAES, Aparecida Fonseca. O Estatuto da Criança e do Adolescente e as Instituições: Consensos e Conflitos. *Revista CADE*, São Paulo, n. 7, p. 81-108, jul./dez. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova York: ONU, 20 nov. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos da Criança*. Resolução 1386 (XIV) da Assembleia Geral. Nova York: ONU, 20 nov. 1959.

POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SARMENTO, Manuel Jacinto. As crianças e a infância: definindo conceitos, delimitando o campo. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto (coord.). *As crianças: contexto e identidades*. Braga: Universidade do Minho, 1997. p. 9-29.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Imaginário e culturas da infância. *Cadernos de Educação*, Pelotas, v. 12, n. 21, p. 51-69, 2003.

SAVE THE CHILDREN INTERNATIONAL UNION. *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança*. Genebra, 1923.

SIBILIA, Paula. *O show do eu: a intimidade como espetáculo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SOARES, Natália Fernandes. *Infância e direitos: participação das crianças nos contextos de vida: representações, práticas e poderes*. 2005. 492 f. Tese (Doutoramento em Estudos da Criança) — Universidade do Minho, Braga, 2005.

TOMÁS, Catarina Almeida. *Há muitos mundos no mundo: direitos das crianças, cosmopolitismo infantil, movimentos sociais de crianças: diálogos entre crianças de Portugal e Brasil*. 2007. 415 f. Tese (Doutorado em Estudos da Criança) — Universidade do Minho, Braga, 2007.

TWENGE, Jean M. *iGen: why today's super-connected kids are growing up less rebellious, more tolerant, less happy — and completely unprepared for adulthood*. New York: Atria Books, 2017.